



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.002314/2004-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.412 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente RÔMULO CESAR DA SILVA RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FALTA. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Mantém a glosa da dedução de despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o respectivo pagamento, pelo Contribuinte, não restar devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 09-18.092, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, fls. 77 a 85:

Para o contribuinte retroqualificado foi lavrado em 18/02/2004 o Auto de Infração – IRPF de fls. 2/4, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R\$20.144,46.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2000, a fls. 37/39, apresentada à RF pelo contribuinte, cujo resultado era de saldo de imposto a restituir no valor de R\$40.364,18.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações de fl. 4 – frente e verso - nesse procedimento a autoridade fiscal verificou as ocorrências de:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

*“Rendimentos de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, comprovante de rendimentos e documentos referentes a RT 1.087/86.....R\$221.784,06
Honorários Advocatícios: (-).....R\$ 49.997,10
FGTS: (-).....R\$ 13.322,72
Rendimentos Tributáveis:.....R\$158.464,24
Rendimentos Declarados: (-).....R\$111.514,00
Diferença Tributada:.....R\$ 46.950,24
Obs.: A parcela bloqueada de R\$46.951,00 foi tributada pela CVRD conforme documentos apresentados.”*

2) deduções indevidas de:

2.1) contribuição à previdência privada e Fapi: *“As contribuições à previdência privada de dependente não obrigado a declarar não são dedutíveis. Glosada dedução por falta de amparo legal”;*

2.2) despesas com instrução: *“Foram consideradas dedutíveis as despesas com Isaac D. Ramos limitada dedução em R\$1.700,00. Os demais comprovantes referem-se às despesas de beneficiária de pensão alimentícia”;*

2.3) despesas médicas: *“Foram considerados os seguintes pagamentos: 1) João A. Silveira (R\$12.155,00) – referente à parcela não reembolsada; 2) E. A. Odontólogos (R\$3.633,19) – referente à despesa não reembolsada do tratamento realizado pelo contribuinte. As demais despesas referem-se a tratamentos realizados com beneficiários de pensão alimentícia. O comprovante de R\$780,00 não foi considerado por estar sem data de emissão; 3) Clínica do Ritmo (R\$337,20) – parcela na reembolsada; 4) PASA (R\$2.311,00); e 5) CVRD (R\$1.369,00). O contribuinte não apresentou comprovante de Bradesco Saúde S/A - Glosada a dedução”;*

2.4) pensão alimentícia: *“Foi considerado o valor constante no comprovante de rendimentos da CVRD”.*

Diante disso, conforme Mensagens à fl. 3, foram alterados os valores declarados a títulos de: rendimentos tributáveis, para R\$162.170,24; contribuição à previdência privada, para R\$0,00; despesas com instrução, para R\$1.700,00; despesas médicas, para R\$19.805,20; e pensão alimentícia, para R\$511,80.

Cientificado do mencionado Auto de Infração em 02/07/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 34, o interessado apresentou, em 13/07/2004, a peça impugnatória de fl. 1, instruída com os elementos de fls. 5/33. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

1) pensão alimentícia: após sua reintegração, a CVRD não fazia os descontos da pensão alimentícia conforme decisão judicial, que era de 40% de seu salário no período de janeiro a setembro de 1999, motivo pelo qual foram pagos à beneficiária em mãos; em outubro de 1999, foi revista a pensão passando para 20% de seu salário, e a CVRD passou a descontar em folha a partir de novembro de 1999; tudo conforme documentos anexos;

2) previdência privada e despesas médicas: pagou o Bradesco Saúde para a companheira Marta Lúcia Delboni, no valor total de R\$863,45, e fez para ela também contribuições à previdência privada – Valia - no montante de R\$4.689,86; seguem anexos ainda comprovantes de despesas médicas/hospitalares/odontológicas pagas à CVRD, na importância de R\$21.595,00, ao Pasa - plano de saúde, R\$2.311,00, e de contribuições à previdência privada, BrasilPrev, R\$1.801,48;

3) rendimentos tributáveis: recebeu da CVRD salários na monta de R\$42.594,85 que somados à causa trabalhista resulta no total recebido de R\$221.784,06, conforme declarado pela citada fonte pagadora; no entanto, não recebeu desse total a quantia de R\$46.951,75, que ficou retida por ordem judicial; o total bruto recebido foi de apenas R\$174.832,31.

Foram apensadas aos autos, para fins de sua instrução, a fls. 43 e 58/62, telas obtidas em pesquisas realizadas em Sistemas *On-line* da RFB, e, a fls. 44/57, consultas processuais efetuadas no *site* do TRT 17ª Região.

Ao julgar a impugnação, em 21/12/07, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, reconhecendo o direito à restituição de R\$ 13.441,09, em acréscimo à restituição já reconhecida pela fiscalização no montante de R\$ 20.144,46, sendo que o Contribuinte havia apurado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), uma restituição de R\$ 40.364,18.

Consignou-se a seguinte ementa no *decisum*:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Constatado nos autos que não existiu a omissão de rendimentos considerada pela autoridade fiscal, há de ser excluído do lançamento o valor correspondente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Há de ser restabelecida nos autos a parcela da dedução a título de contribuição à previdência privada quando comprovada na fase impugnatória como realizada pelo contribuinte e destinadas a seu próprio benefício. Mantém-se, no entanto, a glosa da parte restante por não existir identidade entre quem assumiu o ônus da contribuição e quem dela se beneficiaria.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se uma parte da dedução pleiteada a título de despesas médicas quando, na fase impugnatória, a efetividade do pagamento ficar comprovada nos autos; mantém-se, no entanto, a glosa da parcela restante, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes com documentos hábeis.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento nos termos estabelecidos pela autoridade judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 5/4/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 89, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 108, em 6/5/10, no qual traz as seguintes alegações, *in litteris*:

Não foi considerado o valor pago da Pensão Alimentícia a Sra. Aci Maria Costa, CPF. 862.546.777-68 mas foi apresentado o recibo assinado por ela, e pelo que me consta a mesma lançou esse valor em sua Declaração de Imposto de Renda. Quer prova maior que essa?

Se não efetuasse o pagamento a mesma teria entrado na Justiça, já que a empresa VALE só passou a efetuar os descontos em Out/99 onde entrei com o processo de Revisão de Pensão de 40% para 20% e foi apresentado esses documentos e receita.

O argumento apresentado pela Receita pode ser até "LEGAL" mas acho um absurdo, pois o pagamento foi feito e comprovado.

Ainda na DRJ/JFA - fls. 69 a respeito ao pagamento do BRADESCO SAÚDE, não foi considerado os pagamentos agendados, os quais não tinha observado, mas se na época a RECEITA pedisse teria sido comprovado, apresentando meu extrato bancário ou solicitado ao Banco os referidos recibos, mas agora já se passaram mais de DEZ anos fica difícil, mas o pagamento foi feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da pensão alimentícia

Alega o Recorrente que a pensão alimentícia não acatada pela fiscalização e pela DRJ foi paga e o pagamento foi comprovado pelos os recibos assinados pela própria beneficiária da pensão.

De início, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida, fls. 85 e 86:

IV – Pensão Alimentícia:

Na DIRPF/2000 sob análise o contribuinte pleiteou como dedução a esse título o valor de R\$12.422,00, tendo a Fiscalização acatado apenas R\$511,80, quantia que consta do comprovante de rendimentos de fl. 21.

O impugnante contesta o feito fiscal e traz para fazer prova de seu pleito os Ofícios emitidos pela autoridade judicial de fls. 6/7 e os recibos de fls. 8/18.

O Ofício de fl. 6, emitido à CVRD em junho de 1992, consta que foi ordenado pela autoridade judicial que essa fonte pagadora do contribuinte efetuasse o desconto em folha de pagamento da importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário base acrescido do salário família legal a ser repassada, a título de alimentos, à pessoa de Aci Maria Costa Rangel, a partir de junho do corrente ano, mediante depósito no Banestes S/A, Ag. Avenida Champagnat, nº 792, Centro, Vila Velha – ES, na conta corrente nº 10-12775.

O Ofício de fl. 7, datado de outubro de 1999, dá notícia de que foi revisto o acordo passando a pensão alimentícia, a partir dessa data, para 20% (vinte por cento) do salário base do impugnante acrescido do salário família.

A dedução a título de pensão alimentícia está estabelecida no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*: “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que para a pensão alimentícia ser dedutível da base de cálculo do IRPF deve estar definida em acordo homologado judicialmente ou em decisão judicial. Além disso, é óbvio, que a efetividade dos pagamentos correspondentes deve ser comprovada, e quando for o caso, na forma consoante estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Como visto, a determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia existiu; a forma de pagamento também foi estabelecida: a fonte pagadora procederá ao desconto em folha e a quantia correspondente seria paga diretamente à beneficiária via depósito em sua conta corrente.

A Fiscalização, consoante relatado, considerou evidenciado o efetivo pagamento apenas do valor constante do comprovante de rendimentos de fl. 21. O interessado, querendo que seja acatado o restante pleiteado, argumenta que após sua reintegração na CVRD esta não efetuava os descontos da pensão no seu salário e por esse motivo passou ele próprio a fazer os pagamentos à Sra. Aci Maria Costa, em mãos, apresentando como prova disso os recibos de fls. 8/18.

A situação aventada de que sua fonte pagadora deixou de fazer o desconto da pensão alimentícia por ele devida em folha de pagamento pode até ter ocorrido, mas entende-se que, nesse caso, deveria ele ter realizado os pagamentos na forma como foram estabelecidos no acordo judicial, ou seja, por meio de depósitos na conta corrente da beneficiária, e não como disse, em mãos. Assim, estaria cumprindo o que foi determinado e se precavendo para uma possível exigência comprobatória, como de fato ocorreu.

Destarte, por não ter o contribuinte comprovado a efetividade dos pagamentos na forma como estabelecido no acordo homologado judicialmente, consoante consta dos Ofícios de fls. 6/7, conclui este relator por manter o feito fiscal nesse aspecto.

Conforme se observa, com base no acordo homologado pela Justiça, a pensão alimentícia deveria ser descontada do salário do Recorrente, pela sua fonte pagadora, e depositada na conta bancária da beneficiária, porém, como isso não aconteceu, o Recorrente teria efetuado o pagamento em mãos (em dinheiro, cremos) à beneficiária, conforme busca demonstrar com os recibos de fls. 12 a 21¹, supostamente emitidos pela beneficiária, e que já foram apreciados pela fiscalização e pela DRJ.

Acontece que as declarações constantes de documentos assinados, tal como ocorre em relação a esses recibos, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, sendo, esta, a

¹ Numeração do processo digitalizado.

inteligência do art. 219, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/1/02. Desse modo, por si só, não servem como elemento de prova suficiente a demonstrar que o Recorrente tenha efetivamente pago a pensão, ou seja, que tenha arcado com o seu ônus.

Portanto, mantemos a glosa dessa dedução.

Da glosa referente à Bradesco Saúde

Segundo a fiscalização, a dedução referente à Bradesco Saúde, no montante de R\$ 882,00, foi glosada por falta de comprovação dessa despesa, tendo a DRJ mantido a glosa pelo mesmo motivo.

Em seu recurso, aduz o Recorrente que teriam sido efetuados pagamentos agendados e que não observou na época, mas que se a Receita Federal tivesse pedido, teria feito a comprovação com a apresentação do extrato bancário.

O Recorrente acrescenta, ainda, que na data em que apresentou o recurso já havia se passado mais de dez anos do fato gerador e que este tempo teria gerado uma dificuldade a mais na obtenção do extrato. De qualquer modo, reafirma que o pagamento foi feito.

Pois bem, em que pese o alegado, novamente não merece guarida a defesa pretendida.

Sem comprovação da despesa, não há como se afastar a glosa.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu nem mesmo com a apresentação do recurso voluntário.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira